



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014
(do Procurador-Geral da República)**

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º O artigo 16, do Projeto de Lei nº 7.919, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. A Gratificação de Atividade Pericial – GAP É DEVIDA AO Analista que tenha como atribuição básica, relacionada no regulamento previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei, o desenvolvimento de atividade de perícia destinada a subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial vinculado à atividade-fim e lotação em órgão ou setor do Ministério Público da União incumbido da atividade pericial.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente, com pagamento de hora extra.

JUSTIFICATIVA

Os analistas/preitos do Ministério Público da União desempenham atividades específicas, intimamente ligadas à chamada área-fim, pois subsidiam tecnicamente as manifestações de membros do Ministério

Público em diversas questões que exigem o conhecimento especializado não jurídico.

Além de assumirem integralmente a responsabilidade técnica pelos laudos e pareceres técnicos, incluídos muitas vezes como provas no processo, o exercício da perícia costuma sujeitar os servidores a condições insalubres, inseguras, de exposição pública, e ao arrolamento como testemunhas em ações penais.

O Projeto de Lei nº 7.919/14, em sua versão original encaminhada ao Congresso Nacional pelo PGR, prevê: a) o pagamento de gratificação ainda vinculado ao desenvolvimento de perícia de campo ou à análise de documentos fora da sede de trabalho, como consta na Lei nº 11.415/2006, art. 14, em vigor; b) o pagamento por prazo determinado; c) o pagamento a analistas em geral, de todas as especialidades, independentemente de terem atribuição específica para o exercício da perícia.

Se for mantido o texto do PL, diversos problemas permanecerão: I) não reconhecimento da importância, dos riscos e das responsabilidades das perícias que não envolvem trabalho de campo; II) não reconhecimento da perícia como atividade de rotina das analistas com atribuição específica para o exercício da perícia; III) redução do conceito de perícia à mera atividade desenvolvida em ambiente externo de trabalho; IV) interpretações divergentes quanto às possibilidades de pagamento e quanto à extensão do período de percepção da gratificação; e V) desvalorização dos analistas/peritos.

A presente proposta visa garantir o pagamento da gratificação de atividade pericial aos servidores que atendam a dois requisitos: a) atribuição específica para a realização de atividade de perícia; e b) lotação em órgão incumbido de atividade pericial.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator